

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/5/2023, Seção 1, Pág. 274.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada do Parecer CNE/CES nº 397, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201906316		
PARECER CNE/CP Nº: 27/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 13/9/2022

I – RELATÓRIO

Este processo trata do recurso contra a decisão exarada do Parecer CNE/CES nº 397, de 8 de junho de 2022, referente ao credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, e, por via de consequência, do arquivamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]
PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201906316
Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906316, em 04/04/2019, juntamente com 1 (um) processo de autorização vinculada, a saber:

Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1476104; processo: 201906428).

2. DA MANTIDA

A *FACULDADE SENAC JOINVILLE* (cód. 24378) possui endereço na Rua Visconde de Taunay, 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89203-062.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo *SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC* (cód. 2084), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.603.739/0001-86, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 21/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/03/2022 a 14/04/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154910, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,70</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,0</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,63</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201906428	<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>29/11/2020 a 02/12/2020</i>	<i>Conceito: 4,67</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 5,0</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da Instituição em referência requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o Eixo 3 - Políticas Acadêmicas recebeu conceito "2,70", inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o qual resulta no indeferimento do pleito.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas nas Políticas Acadêmicas inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378), que seria instalada na Rua Visconde de Taunay, 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89203-062, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (cód. 2084), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, submetendo o*

presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do processo de autorização do cursos superior de graduação de: *Gestão de Recursos Humanos, tecnológico* (código: 1102722; processo: 201906428).

Parecer CNE/CES nº 397/2022

[...]

I. RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
<i>Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade SENAC Joinville (SENAC)</i>								
<i>e-MEC Nº: 201906316</i>								
<i>Processo e-MEC vinculado – autorização de curso superior: tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (processo e-MEC nº 201906428).</i>								
<i>Endereço: Rua Visconde de Taunay, nº 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.</i>								
<i>Mantenedor: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC</i>								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual
154910	3,67	4,40	2,70	3,0	4,0	4	X	
2.b. Gestão de Recursos Humanos, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual		
154911	4,67	3,50	5,0	5	X			
3. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, a SERES, em 25 de abril de 2022, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>[...]</p> <p>7. CONSIDERAÇÕES DA SERES</p> <p>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</p> <p>Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.</p> <p>O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:</p> <p>Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos</p>								

em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da Instituição em referência requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o Eixo 3 - Políticas Acadêmicas recebeu conceito "2,70", inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o qual resulta no indeferimento do pleito.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas nas Políticas Acadêmicas inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378), que seria instalada na Rua Visconde de Taunay, 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89203-062, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (cód. 2084), com sede no município de

Florianópolis, no estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do cursos superior de graduação de: Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1102722; processo: 201906428). (Grifo nosso)

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, percebe-se que a SERES sugere o indeferimento do credenciamento em função do conceito 2,7 atribuído ao Eixo 3: Políticas Acadêmicas. De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, traz no artigo 3º, inciso II, preceito definindo que o conceito inferior a 3 (três) neste indicador enseja o indeferimento do pleito. Não obstante, o conceito não se coaduna com a hipótese esculpida no Parágrafo único do artigo 3º, que traz exceção no sentido de considerar atendido o requisito transcrito acima no caso de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8.

Por oportuno, faz-se relevante mencionar que a requerente não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. Por conseguinte, esta situação leva à conclusão de que a requerente anuiu com o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação in loco neste indicador.

A despeito de a IES ter conseguido conceitos relevantes, sobretudo no curso superior vinculado, a questão normativa, consubstanciada pela postura de consentimento da IES com os conceitos atribuídos na etapa de avaliativa, torna-se um empecilho para o credenciamento institucional almejado.

Neste sentido, este Relator segue a sugestão da SERES pelo indeferimento do pleito e, ato contínuo, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, que seria instalada na Rua Visconde de Taunay, nº 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado do Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

[...]

FACULDADE SENAC JOINVILLE

RECURSO AO CNE

Processo e-MEC: 201906316

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378).

Resultado: Parecer desfavorável

Parecer SERES

Resultado: Indeferimento

Analisado por: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA

Data: 25/04/2022 22:32:01

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906316, em 04/04/2019, juntamente com 1 (um) processo de autorização vinculada, a saber:

Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1476104; processo: 201906428), CC nota 5.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE SENAC JOINVILLE (cód. 24378) possui endereço na Rua Visconde de Taunay, 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89203-062.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional ? PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento ?SATISFATÓRIO? das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

4. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154910, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões / Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,70</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito final Contínuo</i>	<i>3,36</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4,00</i>

5. DO RECURSO

Por ter obtido um resultado final satisfatório, com nota 4, a IES considerou o impacto na celeridade do processo e, por isso, não impugnou o relatório da avaliação in loco, mesmo tendo identificado que a avaliação de alguns indicadores seria passível de questionamentos e revisão de nota.

Destacamos também, tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos

avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto. Tais indicadores são justamente da Dimensão 3 que ficou, evidentemente prejudicada, e desta forma, não atendeu o conceito mínimo por 0,1.

Por esta razão, a SERES publicou parecer desfavorável ao credenciamento, encaminhando para reunião do CNE/CES, a qual aconteceu em junho de 2022, resultando no Parecer 397/2022, relatado pelo Conselheiro Robson Maia, também com parecer desfavorável ao credenciamento.

A seguir, apresentamos uma análise dos conceitos que poderiam ter o resultado reavaliado, considerando a realidade institucional:

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>	<i>Justificativa Avaliadores</i>	<i>Considerações da IES (em azul)</i>
<i>3.1</i>	<i>2</i>	<i>O PDI 2019-2023, não nos relata a intenção de implementação de programas de monitoria. Pudemos constatar o planejamento de oferecimento de programas de nivelamento bem como de atualização curricular, o que deverá ocorrer através de ações acadêmico-administrativas que se apresentam vinculadas às políticas de ensino de graduação. A IES apensou um documento intitulado REGULAMENTO DO PROGRAMA DE MONITORIA DISCENTE DAS FACULDADES E UNIDADES DO SENAC SANTA CATARINA, o qual não menciona a Faculdade de Joinville e está datado de 2019, assinado pelo senhor Rudney Raulino - Florianópolis. Como não foi mencionado no PDI a intenção da IES de oferecer monitoria e o documento não contém qualquer menção que indique as intenções da IES em avaliação de utiliza-lo, não temos como constatar a intenção ou não de adesão ao referido Programa de Monitoria da Mantenedora. Não constatamos nos documentos disponibilizados e analisados as intenções da IES no que tange a: - atualização curricular sistemática, mobilidade acadêmica com instituições nacionais ou internacionais e a promoção de ações inovadoras.</i>	<i>Os critérios para conceito 5 na avaliação deste item no instrumento de credenciamento são: As ações acadêmico-administrativas previstas estão relacionadas com a política de ensino para os cursos de graduação e consideram a atualização curricular sistemática, a oferta de componentes curriculares na modalidade a distância (quando previsto no PDI), - Estas descrições podem ser observadas no item 3.1 do PDI da faculdade, a saber: ?Alinhadas às políticas de ensino já apresentadas, a ações desenvolvidas para a atualização curricular ocorrerão a partir das proposições avaliadas nas reuniões do Núcleo Docente Estruturante (NDE), com o objetivo de integrar os cursos de graduação com comunidade aonde estão inseridos, interagindo com os diversos segmentos e públicos existentes. No decorrer das atividades semestrais serão proporcionadas oportunidades para ampliação e disseminação do conhecimento com visitas técnicas a empresas da região, participação em palestras e eventos que abordam a excelência na gestão, inovação e empreendedorismo. Também serão oferecidas oportunidades de contato com empresários da região, para interagir com agentes do mercado de trabalho atual, bem como conhecer trajetórias de organizações. Com frequência serão realizadas reuniões, debates e palestras com empresários locais, sindicatos, associações, onde são abordados temas diretamente ligados ao contexto local e regional, que podem ser utilizados como inputs para as atualizações das políticas desenvolvidas no âmbito dos cursos. Esta interação acabará refletindo nas análises e discussões realizadas pelo NDE com vistas a atualização e modernização das políticas institucionais no âmbito de cada curso. Além destas ações o NDE avaliará constantemente as possibilidades de</i>

			<p><i>atualização das bibliografias utilizadas no curso, apresentando sugestões e contribuições para qualificação dos docentes e de suas práticas em sala de aula, com foco na utilização de tecnologias de interação e de ambientes criativos. Todos os cursos de graduação serão ofertados na modalidade presencial com até 20% da carga horária das disciplinas podendo ser ofertada à distância, obedecendo às bases legais estabelecidas pelo Ministério da Educação. Contudo, objetivando possibilitar aos professores e alunos mais interação, compartilhamento de informações e a extrapolação do espaço de educação para fora da sala de aula, poderão ser utilizados ambientes virtuais de aprendizagem, mídias digitais de forma geral (webquest, jogos, objetos de aprendizagem, ferramentas interativas entre outros) como recursos para todas disciplinas.?</i></p> <p><i>a existência de programas de monitoria em uma</i></p> <p><i>ou mais áreas, de nivelamento, transversais a todos os cursos, - O regulamento do Programa de Monitoria do Senac SC foi lançado em 2019 para todas as mantidas no Estado de SC. Considerando que a IES disponibilizou a documentação para análise da Comissão (Regulamento e modelo de edital), fica claro que esta irá aderir ao programa, ao ser credenciada. Não identificamos como necessário citar a expressão ?tem a intenção de?, quando se apresenta o documento no rol de documentações pertencentes à IES. Além disso, as atividades de nivelamento também estão previstas no PDI e no PPC do curso autorizado.</i></p> <p><i>de mobilidade acadêmica com instituições nacionais ou internacionais, e a promoção de ações inovadoras.</i></p> <p><i>A faculdade cita, já na reunião de abertura o convênio com instituições internacionais para realização de palestras com professores internacionais e também possíveis intercâmbios internacionais, além de apresentar que poderão promover a mobilidade acadêmica. Além disso, mencionam-se ações inovadoras como as atividades de caráter interdisciplinar a serem desenvolvidas no curso, a Semana Acadêmica e as apresentações do Trabalho de Conclusão de Semestre, que envolvem as empresas que são estudadas no curso.</i></p>
3.6	I	<p><i>Embora a Mantenedora mantenha convênios internacionais, não foi explicitado pela IES em seu PDI 2019-2023, a intenção de aderir aos convênios já firmados,</i></p>	<p><i>Novamente, pela interpretação dos avaliadores não foi apontada a intenção em aderir aos convênios já firmados. No entanto, não haveria motivo em disponibilizar os documentos se não houvesse a adesão aos</i></p>

		<p><i>bem como, não apresentou uma Política Institucional para a Internacionalização que nos dê subsídios para vinculá-las ao PDI apresentado. Não foi possível verificar a previsão de atividades voltadas para programas de cooperação e intercâmbio e a ordenação de um grupo regulamentado responsável futuramente por sistematizar convênios internacionais de ensino e de mobilidade docente e discente.</i></p>	<p><i>mesmos, já que é uma possibilidade institucional de internacionalização viável e concreta.</i></p> <p><i>Os critérios para conceito 3 na avaliação deste item no instrumento de credenciamento são:</i></p> <p><i>A política institucional para a internacionalização está articulada com o PDI e prevê atividades voltadas para programas de cooperação e intercâmbio. O Senac/SC acredita que a ampliação dos horizontes acadêmicos e profissionais pode ser ainda mais enriquecida por meio de parcerias institucionais que permitem o desenvolvimento de uma visão globalizada. Atualmente contamos com três centros de referência em Educação Superior e Inovação: Ashland University (EUA), Technische Hochschule Ingolstadt (Alemanha) e IXL Center (Boston). Estas parcerias possibilitam a oferta de simpósios temáticos e intercâmbios por meio da realização de módulos internacionais.</i></p>
3.9	2	<p><i>PDI 2019-2023 apresentado pela IES está relatado que o Senac/SC prevê como políticas de atendimento aos discentes: - Ouvidoria; - Apoio financeiro; - Estímulos à permanência; - Programa de nivelamento; - Serviços de suporte e atendimento ao aluno; - Organização estudantil e - Encaminhamento para o mercado. Não existem relatos sobre programas de monitoria no PDI. Não foi possível localizar no documento supra citado informações sobre a intenção de adesão da Faculdade Senac de Joinville aos programas adotados pelo Senac/SC, bem como a criação e desenvolvimento de programas de monitoria. Encontramos nos documentos apensados um Regulamento de Monitoria datado de 2019, sem assinatura, elaborado em Florianópolis e não foi possível vincular este documento ao PDI apresentado pela IES, visto que o mesmo não faz menção alguma a programas de monitoria.</i></p>	<p><i>Os critérios para conceito 4 neste indicador, são:</i></p> <p><i>A política de atendimento aos discentes contempla programas de acolhimento e permanência do discente, Cita-se no PDI: Como acolhimento: aula magna, canais de ouvidoria, atendimento pela coordenação e equipe educacional, portal do aluno e demais canais de comunicação pelos quais os alunos poderão ter todo o suporte necessário às suas demandas e processos. Quanto à permanência, além dos canais já mencionados, o apoio financeiro é citado no PDI como forma de amparo aos alunos para evitar a evasão.</i></p> <p><i>programas de acessibilidade, Muito além da acessibilidade estrutural, a qual é completamente atendida pela Faculdade, o Senac SC conta com o Programa Senac de Educação Inclusiva ? PSEI, que tem como objetivo oferecer suporte, instrumentos, estratégias e técnicas às mantidas objetivando criar ambientes inclusivos em todos os níveis educacionais. Os documentos relativos ao programa foram disponibilizados aos avaliadores.</i></p> <p><i>monitoria, Como já mencionado anteriormente, possui o programa de monitoria estruturado para execução em todas as suas mantidas. Por esta razão, os documentos (regulamento, formulários, editais) foram disponibilizados</i></p>

			<p><i>para análise dos avaliadores.</i></p> <p><i>nivelamento,</i> <i>De acordo com o PDI, O Programa de nivelamento está definido nos Projetos Pedagógicos do Cursos e as ações são realizadas a partir do diagnóstico de necessidades de cada turma ingressante. As atividades de nivelamento são oferecidas a partir do primeiro semestre do curso, em horários a serem definidos junto com cada turma. Os conteúdos das atividades de nivelamento devem ter como principal objetivo sanar a carência de conteúdos para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.</i></p> <p><i>intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados e</i> <i>A faculdade conta com um programa instituído pela mantenedora denominado Banco de Oportunidades que tem como objetivo principal o encaminhamento para estágio e emprego.</i></p> <p><i>apoio psicopedagógico,</i> <i>Segundo consta no PDI: O objetivo do atendimento psicopedagógico é acompanhar o discente, identificando anseios, necessidades, dificuldades e, juntamente com o coordenador do curso, professores e demais envolvidos, buscar soluções para os problemas apresentados. Este é realizado pelo pedagogo pertencente ao quadro de colaboradores do Núcleo Educacional (preferencialmente com especialização em psicopedagogia), por meio de atendimentos individualizados aos alunos e registrado em formulário específico. Caso estes extrapolem as possibilidades de acompanhamento psicopedagógico, os acadêmicos são orientados a procurar um serviço especializado. Para tanto, a Faculdade Senac Joinville estabelece parcerias com profissionais do município.</i></p> <p><i>pressupõe uma instância que permita o atendimento discente em todos os setores pedagógico-administrativos da instituição e</i> <i>O Núcleo Educacional da Faculdade é formado pela Coordenação Educacional, Coordenação de Curso, Pedagogo(a), Secretaria Acadêmica e Biblioteca, conforme consta no organograma institucional. Este núcleo está à disposição do aluno a qualquer tempo para os devidos atendimentos. Além disso, a faculdade conta também com um núcleo Administrativo Financeiro e um Núcleo de Relações com o Mercado, os quais possuem atendimento aos alunos em todos os turnos de funcionamento da faculdade.</i></p>
--	--	--	---

Assim sendo, entendemos que, observando o que a Faculdade apresentou aos avaliadores, seria possível a revisão do conceito final da dimensão 3, considerando que faltou apenas 0,1 para o mínimo exigido na legislação.

7. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de avaliação do curso pleiteado já passou por avaliação in loco, e obteve o conceitos 5, conforme pode ser observado abaixo:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso / Grau</i>	<i>Período de Realização da Avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201906428	<i>Gestão de Recursos Humanos - Tecnológico</i>	<i>29-11/2020 a 02/12/2020</i>	<i>Conceito - 4,67</i>	<i>Conceito - 3,50</i>	<i>Conceito - 5,00</i>	<i>Conceito - 5</i>

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO

Segundo a Lei nº 10.861/2044 em seu Art. 2º, determina que o SINAES deve assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos; (grifo nosso)

Assim sendo, a legislação educacional assegura que avaliação das instituições e seus cursos constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior e, como tal, deve observar as instituições de modo ?sistêmico e global? (método dos instrumentos de avaliação vigentes), considerando que se trata de um tipo de instituição complexa, com aspectos diversos, porém, conectados pelas suas dimensões para Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura. Ou seja, o processo avaliativo e regulatório resulta numa análise totalizada por suficiência ou não.

Entendemos que a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, e que o mínimo para emissão do parecer favorável seria conceito 2,8 em umas das dimensões.

No entanto, pela análise globalizada de ?suficiência?, não podemos deixar de considerar o atendimento a todos os demais indicadores e dimensões e, principalmente, ao resultado final da avaliação que foi nota 4. Considerando os apontamentos realizados às observações dos avaliadores, fica claro que a IES tem plenas condições de atendimento a todas as exigências do MEC para seu funcionamento. Além disso, a nota de avaliação para autorização do curso, vinculado ao credenciamento foi 5, o que reforça ainda mais a qualidade da instituição, que está plenamente preparada para ser credenciada.

Desta forma, vimos requerer a este egrégio Conselho a possibilidade de aceite das considerações da IES a respeito da avaliação dos indicadores apresentados pelos avaliadores, uma vez que temos inteira certeza de que é possível a obtenção da nota mínima se reanalisados os indicadores que tiveram conceitos mais baixos na dimensão 3.

Pelos documentos apresentados, bem como pela trajetória histórica da mantenedora com Educação Superior, solicitamos a reanálise do Parecer 397/2022 e reconsideração do conceito 2,7 para a Dimensão 3, bem como o deferimento do credenciamento da Faculdade Senac Joinville, objeto do presente recurso.

FACULDADE SENAC JOINVILLE
Senac SC

Considerações do Relator

Registre-se, *ab initio*, que a IES obteve, na avaliação *in loco*, os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	2,70
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo: 3,63	
Conceito Final: 4	

No seu Parecer Final, a SERES, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, considerado muito bom na escala avaliativa do MEC, suficiente para a aprovação pretendida, manifestou-se pelo indeferimento do credenciamento.

O órgão regulador se posicionou desta maneira em função de que a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas na Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas, cujo conceito (2,7) não atingiu o mínimo exigido de 2,8, com a diferença de um décimo, para ter direito ao exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Com efeito, essa Portaria estabelece no artigo 3º, inciso II, preceito definindo que o conceito inferior a 3 (três) neste indicador (Políticas Acadêmicas, no caso) enseja o indeferimento do pleito. Entretanto, o Parágrafo único deste mesmo artigo faz uma exceção no sentido de considerar atendido o requisito transcrito acima no caso de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8.

Por esta razão, a SERES, assentada nos ditames da Portaria Normativa supracitada, se posicionou desfavorável ao credenciamento desejado.

Na Reunião deliberativa realizada no mês de junho do ano de 2022, por meio do Parecer CNE/CES nº 397/2022, relatado pelo Conselheiro Robson Maia Lins, o Colegiado manifestou-se, por unanimidade, desfavorável ao credenciamento.

Antes de continuar com estas considerações, julgo oportuno enfatizar que o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, apenso ao processo de credenciamento institucional da Faculdade SENAC Joinville, logrou receber conceito máximo (5) na escala avaliativa do MEC, durante a avaliação *in loco* realizada no âmbito do processo.

Em sua peça recursal, a IES esclarece que o indeferimento do curso superior pelas razões alegadas souu desarrazoado em face das explicações dadas pelos avaliadores, contestadas pontualmente no documento recorrido.

Ressalte-se, ainda que possa parecer redundante, que o indeferimento do curso superior pretendido pela Faculdade SENAC Joinville deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão 3, o que, para este Relator,, foram plenamente justificadas pela IES nas suas contrarrazões.

Ademais, ainda que tais fragilidades não tivessem sido rechaçadas na peça recorrida, estas poderiam ser superadas ao longo do tempo e não seriam determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista o antecedente da instituição e as avaliações institucionais e de curso superior. Registre-se que a IES apresenta argumentos convincentes de que tais fragilidades, se existentes, não são supervenientes para a oferta do curso superior pretendido.

No que concerne à aplicação de rigores desproporcionais às instituições de ensino quando se sobrevaloriza um indicador isolado da avaliação de forma independente e em detrimento da consideração do todo, que é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE, que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes no Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, relatado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso superior sobrepõe-se à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia CES: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere à sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso superior ou até mesmo da instituição, não ofensivo à legislação, tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, desde que sanáveis, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, anexo ao processo de credenciamento, logrou receber conceito 5 (cinco) na escala avaliativa do MEC, e tendo presente que o conceito institucional da IES é considerado muito bom –4 (quatro), nos termos da legislação vigente, sou de opinião de que a demanda recorrida deva ser acolhida.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, nos conceitos obtidos pela IES derivados da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), referendados pela SERES, e nas argumentações levadas a efeito no recurso apresentado pela IES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do

MEC para acolher o pedido de credenciamento institucional da Faculdade SENAC Joinville, a ser instalada na Rua Visconde de Taunay, nº 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, juntamente com a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação do Conselho Pleno (CP) do CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 397, de 8 de junho de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, a ser instalada na Rua Visconde de Taunay, nº 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno rejeita, por maioria, com 2 (duas) abstenções e 13 (treze) votos contrários, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

O CNE, como instância administrativa recursal extraordinária. Interpretação de atuação análoga aos lides impostos às instâncias judiciais extraordinárias. Aplicação do artigo 33 do Regimento Interno do CNE.

Trata-se de apresentação, para análise dos Conselheiros do CNE, de requerimento recursal promovido pela entidade Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, tendo em conta ter sido improcedente o pleito promovido por si pelos órgãos competentes da gestão pública do MEC.

O recurso foi promovido, aliás, em face da já negativa exarada no Parecer CNE/CES nº 397/2022, que tratou do credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

O plano de fundo do pleito denegado pelo MEC, por sua secretaria responsável e em primeira apreciação pelo próprio CNE, foi a de que os profissionais do MEC, que analisaram

a realidade documental (formal) e concreta (material) da entidade, consideraram (por valoração arbitrária, conforme suas prerrogativas legais) o alcance de pontuação insuficiente.

O trecho da negativa da SERES, presente no Parecer apresentado pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, indica a leitura promovida pelos agentes públicos do MEC sobre o ocorrido e que foi inclusive referendado pelo CNE, em um primeiro momento, como segue abaixo elucidativo:

[...]

A análise do pedido de credenciamento da Instituição em referência requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o Eixo 3 - Políticas Acadêmicas recebeu conceito “2,70”, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o qual resulta no indeferimento do pleito.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas nas Políticas Acadêmicas inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Observado o intuito do recurso, constitui-se um dilema estrutural que concretiza o velho debate entre os lindes de atuação para se promover o alcance do que se considere justo e os critérios objetivos e institucionais fixados pelo sistema normativo e pela burocracia moderna.

Os ajustados argumentos promovidos e apresentados pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, quando da leitura de sua análise para o CNE, fixaram-se em um sentimento de equívoco e injustiça que teria sido vislumbrada por si, dada a valoração firmada pelo MEC, a saber, uma nota de credenciamento que estaria aquém do que, para esse Conselheiro, mostrar-se-ia a justa.

O que buscou, na melhor das intenções, o Conselheiro, em seu Parecer, foi promover novo julgamento, por critérios axiológicos apropriados, dando-se, no fim, alteração em Nota Final já fixada pelos agentes públicos do MEC, atuantes em cargos cuja responsabilidade e função são precipuamente a de concatenação de fatos e documentos ao texto de lei, por subsunção legal e conforme valores.

De julgamentos administrativos promovidos por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, é imprescindível que existam órgãos internos com função recursal ordinária, isto é, com competência legal de alteração de quaisquer resultados fixados anteriormente.

Órgãos recursais ordinários da Administração Pública atuam conforme o dito efeito devolutivo recursal, a saber, toda a matéria que deu origem e subsidiou a decisão combatida pode e deve ser revista pela instância ordinária, de modo que não se conceder para tal instância todos os elementos essenciais na promoção de novo julgamento, com fulcro e tessitura axiológicos, revendo e revisando quaisquer ocorrências do processo.

Em instâncias ordinárias, é imprescindível a assistência jurídica contínua (toda decisão ordinária necessita de parecer jurídico como elemento subsidiário), a dotação orçamentária específica para eventual promoção de diligências *in loco*, a assessoria técnica para eventuais pareceres com tecnicidade específica como perícias contábeis ou ambientais.

Pela constitucionalização dos sistemas processuais, inclusive o administrativo, na garantia de direitos essenciais, evitando-se idiosincrasias, deu-se a criação de instâncias recursais anômalas ou extraordinárias, isto é, aquelas cuja pertinência recursal envolve pontos

materialmente limitados e formalmente fixados, absolutamente descabendo, para tais instâncias, a revisão total do julgado, com reanálise de provas.

Os órgãos recursais extraordinários não substituem o julgador inicial ou o órgão recursal ordinário cujas atuações são a de unir argumentação e fatos aos dispostos por normas ou substituir tal concatenação com novas diligências.

Ocorre que, se fosse possível, em regra, que órgãos extraordinários substituíssem a atuação das instâncias ordinárias, com revisão de provas e sempre com novo julgamento do mérito, dar-se-ia um circunlóquio infinito, um caos de competência, vez que todas as decisões seriam carreadas e franqueadas ao órgão máximo, minorando e, com o tempo, descartando a importâncias das instâncias ordinárias.

O vício da supressão de instâncias, que, possivelmente, aconteceria se instâncias recursais extraordinárias pudessem reler, a todo momento, fatos e provas, no intuito de “novamente decidir o já decidido”, causariam quebra do sistema hierárquico-administrativo cuja consequência seria incontroversamente a desordem institucional embebida pela insegurança normativa.

Deste modo, as instâncias extraordinárias, em regra, não substituem as ordinárias, não promovem nova valoração de fatos, com subsunção substitutiva, mas apenas excepcionalmente fixam entendimentos que podem promover recolocação de aspectos fáticos, sobretudo quando há aberrante omissão fática de decisões ordinárias ou achaques preclaros a regras legais impassíveis de dupla interpretação.

Em outros termos, para instâncias recursais extraordinárias, em regra, não há novo julgamento de fatos e criação de novos valores, em substituição dos já ordinariamente apresentados, nem intervenção para promover interpretação de texto normativo que se mostre oposta ao executado ordinariamente e sem eivas viciadas.

E tal regramento é princípio de inúmeras instâncias extraordinárias, como segue:

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Súmula nº 7 diz que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; no Superior Tribunal Federal (STF), a Súmula nº 279 fixa analogamente que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”; no Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Súmula nº 126 sustenta ser “incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, alínea b, da CLT) para reexame de fatos e provas”.

Nada obstante serem entes do Poder Judiciário, a regra aplica-se no processo administrativo e, por analogia, o CNE encontra-se exatamente vinculado a tal regramento hermenêutico, ou seja, de que não lhe cabe, em regra, assumir a função de órgãos ordinários do MEC, promovendo arbitrária e livremente nova concatenação de fatos à norma, mas, tão somente, deve agir em casos em que se perceba situação excepcional e verificada *primo ictu oculi*, diante de omissão fática evidente, de fato novo ou de contradição direta e objetiva com texto normativa de entendimento incontroverso.

Tal é o *leitmotiv* do CNE, nos exatos termos do artigo 33 de seu Regimento Interno:

[...]

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, **mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.***

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, **comprovadamente**, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, **comprovadamente**, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas*

conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam. (Grifo nosso)

Destaca-se, do artigo, o adjetivo “manifesto”, subsidiando erro de fato ou de direito, ou seja, quando tal contradição, segundo o explicado acima, envolva evidências cabais de contradição com o texto legal (sem impedimentos interpretativas) ou omissão evidente de análise (que não necessite de diligências confirmatórias), por exemplo, repita-se, ao CNE descabe revalorizar o decidido pelo MEC, ainda que, na opinião de um Conselheiro, trate-se de injustiça, pois, por melhor que seja o desígnio público, o Conselheiro não foi nomeado em cargo componente da Administração Pública direta e específico para promover gestão de temas e decisões administrativas em substituição.

Matizando o adjetivo citado, veja que, nos outros dois parágrafos, há repetição do advérbio “comprovadamente”, ou seja, as condições apresentadas independem de dilação probatória ou de reanálise para fins obtusos, com novo encontro axiológico e em substituição do decidido pelo agente público.

No caso examinado, o que pretende o recorrente e que foi concedido pelo primeiro Parecer apresentado ao CNE, pelo Relator, na opinião deste Conselheiro, foge dos limites permitidos a um recurso extraordinário, pois significa a majoração de uma nota para alcance do mínimo, ao arrepio do que foi decidido pelo próprio CNE (em primeira análise) e pelo MEC, por seus agentes públicos com função determinada, e que, em outras palavras, significaria exigir de um conselho extraordinário uma atuação firmada em diligência probatória para realocação de nota administrativamente concedida.

Inexistindo, portanto, erro manifesto de direito e de fato, não obstantes sentimentos de injustiça, no Parecer apresentado pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, acredito que a revisão foge dos lindes de competência extraordinariamente permitidos ao CNE, considerando a interpretação do artigo 33 do Regimento Interno do CNE.

Haja vista o supracitado e, salvo melhor juízo, este Conselheiro conclui pelo desprovisionamento do recurso e pela rejeição do Parecer CNE/CP nº 27/2022.

Alysson Massote Carvalho (CES/CNE)

Amábile Aparecida Pacios (CEB/CNE)

Anderson Luiz Bezerra da Silveira (CES/CNE)

Aristides Cimadon (CES/CNE)

Fernando Cesar Capovilla (CEB/CNE)

Gabriel Giannattasio (CEB/CNE)

Joaquim José Soares Neto (CES/CNE)

José Barroso Filho (CES/CNE)

Marília Ancona Lopez (CES/CNE)

Mozart Neves Ramos (CEB/CNE)

Tiago Tondinelli (CEB/CNE)

Walter Eustáquio Ribeiro (CEB/CNE)

William Ferreira da Cunha (CEB/CNE)